



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007771-10.2013.815.0251

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Patos

PROCURADOR: Antônio Marcos Honório de Oliveira

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

Vistos etc.

Tratam-se de remessa oficial e apelação cível, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE PATOS contra sentença (f. 62/66) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente a exordial, determinando ao apelante que forneça **creme barreira – comfeel barrier cream 60ml (colopast), 18 por mês**, conforme prescrição médica,

em favor da menor **Maria Vitória de Oliveira Malheiro**, substituída processual, que é portadora de doença rara. O Magistrado assegurou a possibilidade de substituição por outro genérico, desde que esteja devidamente autorizado pelos órgãos de fiscalização competente, que detenha os mesmos princípios ativos e produza os mesmos efeitos daquele prescrito pelo médico que assiste à paciente.

Nas razões recursais de f. 71/82, o apelante alegou a impossibilidade de fornecimento do fármaco por não haver amparo legal, ante a ausência de previsão no orçamento municipal. Aduz que o medicamento não consta no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e que o Município não possui disponibilidade financeira para tanto, além de tal despesa exceder o crédito orçamentário anual.

Contrarrazões, às f. 88/92, rogando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (f. 98/100).

É o relatório.

DECIDO.

O caso dos autos discute a obrigação do Município de Patos de fornecer a medicação necessária para o tratamento da menor **Maria Vitória de Oliveira Malheiro** (substituta processual), portadora de **Ictiose (CID 10 Q 80.2)**, doença rara, necessitando, de forma contínua, do medicamento **creme barreira – comfeel barrier cream 60ml (colopast), 18 por mês**, conforme prescrição e laudo médico (f. 19/23), e, como forma de compelir a Edilidade a cumprir tal obrigação, o Ministério Público da Paraíba ajuizou uma ação civil pública.

Vale consignar que a matéria a ser enfrentada na remessa oficial e na apelação se reporta ao mesmo fato e causa de pedir, podendo ser examinada a um só tempo sem prejuízo de ordem material ou processual.

O apelante reitera que não possui disponibilidade financeira para o fornecimento do medicamento e, em sendo confirmada a sentença, sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, eis que, sem a devida previsão orçamentária vê-se obrigado a arcar com o custo do remédio, cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista trata-se de medicamento de alta complexidade não incluído na lista do SUS de obrigatoriedade do Município.

A saúde pública é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios; assim, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, conclusão que se chega pela leitura do art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, o Município de Patos, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos gratuitamente, aos carentes, aos necessitados que não têm condições financeiras de suprir o tratamento adequado. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o atendimento do pleito, pois, como um direito de segunda geração, não se exige a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir-se sua efetivação.

Já o artigo 6º da Constituição Federal preceitua que "São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

In casu, deve ser ressaltado que a paciente é **menor de idade**, portadora de **doença rara (Ictiose - CID 10 Q 80.2)**, além de ser pessoa pobre e sem condições financeiras para comprar a medicação e os materiais indispensáveis ao tratamento da mazela que lhe acomete.

Sobre a matéria, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADORA DE NEOPLASIA DE CÓLON (CID C 18) METASTÁTICO PARA O PERITÔNIO - NECESSIDADE DE PASSAR POR TRATAMENTO COM USO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO - HIPOSSUFICIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROTEÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL - ARTS. - ARTS. 5º, CAPUT; 6º; 196, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE DIREITO NÃO COMPROVADO - PROVA PERICIAL INVÁLIDA - INSUBSISTÊNCIA - LAUDO FORNECIDO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA DOENÇA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - A prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento é meio idôneo para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito.¹

¹ TJPB - Agravo Interno nº 001.2011.021691-6/001, Relator: Juiz Aluísio Bezerra Filho, convocado em substituição ao

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...].²

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).³

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do

Des. José Di Lorenzo Serpa, Segunda Câmara Cível, publicação: DJ de 04/07/2013, p. 9.

² TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

³ STJ - MS 11183/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁴

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. IMPETRANTE QUE COLACIONOU PROVA DA NECESSIDADE DE USO CONTÍNUO DO PRODUTO PRESCRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO. - Conforme vem reiteradamente se inclinando o próprio modelo processual civil pátrio, a partir do princípio da instrumentalidade, não se pode perder de vista que a exegese do código de Processo Civil deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo, para, assim, buscar-se a efetividade do processo. O Direito, enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Nessa linha de raciocínio, o direito processual deve ser aplicado, antes de tudo, buscando a realização da justiça e pacificação social. - Não há qualquer dificuldade em se constatar que o fim almejado pelo legislador ao exigir maiores entraves formais para que um cidadão analfabeto possa ser representado em juízo consiste justamente em sua devida proteção, ante a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência grafotécnica que apresenta. Em se verificando a característica da obrigação pleiteada, qual seja o fornecimento de fralda geriátrica, bem como as demais circunstâncias dos autos, há se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, considerando-se válido o instrumento procuratório anexado, para a devida promoção da justiça ao caso concreto. - Uma vez constatada a imperiosidade da aquisição de fraldas geriátricas para o tratamento médico de paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna - Não apresentando razões que justifiquem qualquer modificação do conteúdo decisório de primeiro grau, o qual se mostra em consonância com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento ao reexame necessário, conforme

⁴ TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.⁵

O apelante alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos. Sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo do remédio, cujo fornecimento não é de sua competência.

Portanto, os argumentos do Município não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – a **saúde**.

Nesse contexto, deixando de obrigar o Município de Patos a fornecer o medicamento, conforme prescrição médica, com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁶

Diante do exposto, **nego seguimento a ambos os recursos**, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

⁵ TJPB - Remessa de Ofício em mandado de segurança nº 0027928-16.2011.815.0011 – Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, publicado em 14/02/2014.

⁶ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”